



Lei nº 711, de 21 de dezembro de 2021.

Ementa: Dispõe sobre a carreira de FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL no quadro de pessoal permanente do Município de Seropédica e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Seropédica a carreira específica de Fiscal da Fazenda Municipal, integrada por 20 (vinte) Fiscais de Fazenda Municipal.

Art. 2º Os cargos de Fiscal de Fazenda Municipal são organizados em carreira, composta de 3 (três) classes, divididas em 4 (quatro) níveis por classe, nos termos desta Lei.

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL	FISCAL DE FAZENDA MUNICIPAL	A	I
			II
			III
			IV
		B	I
			II
			III
			IV
		ESPECIAL	I
			II
			III
			IV

Art. 3º Os cargos que integram a carreira de Fiscal da Fazenda Municipal são de provimento efetivo e o ingresso se dará por nomeação no cargo de Fiscal de Fazenda de Nível I, da Classe A, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º Para ingressar no cargo de Fiscal de Fazenda Municipal, Nível I, Classe A, será necessário, no mínimo, o preenchimento dos seguintes requisitos, dentre outros que poderão ser fixados pela comissão de concurso:

I – Ser brasileiro, maior, capaz e estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;



II – Ter idade igual ou inferior aquela que permita o tempo mínimo de exercício no cargo, para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se conjuntamente, a Constituição Federal, o Estatuto do Servidor Municipal e as Leis e ou Regulamentos do Regime Próprio de Previdência do Município;

III – Ser portador de diploma de formação em Nível Superior na área de Administração, Direito, Contabilidade ou Ciências Exatas, passado por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV – Comprovação de não possuir em seu desfavor registro de antecedente criminal, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa, crime contra o patrimônio, crime contra a fé pública, crime contra a administração pública, crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

V – Comprovação de não possuir em seu desfavor registro de punição transitada em julgado, imposta por órgão ou conselho de classe profissional, em processo disciplinar, por ato de improbidade administrativa, apropriação ou desvio patrimonial, falsidade ou falseamento da verdade;

VI – Submeter-se a exame médico e psicológico para que aferidas e atestadas as condições físicas e psicológicas para o exercício do cargo.

VII – ter ilibada conduta social, profissional ou funcional;

Art. 5º Os servidores nomeados para os cargos previstos nesta Lei, passarão por estágio probatório e serão submetidos à avaliação de desempenho por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 6º O regime jurídico da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal será aquele previsto no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 7º A jornada de trabalho do Fiscal de Fazenda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, em horário integral e dedicação exclusiva.

§ 1º - Independente de horário, ficam sujeitos à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala.

§ 2º - O horário de trabalho poderá ser flexibilizado, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, nos períodos de fiscalizações e auditorias externas.

§ 3º - Por conveniência, oportunidade ou necessidade de serviço ou da Administração, a jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escala, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 8º O Fiscal de Fazenda Municipal terá lotação na Secretaria Municipal de Fazenda e será hierarquicamente subordinado ao senhor Secretário Municipal de Fazenda, nos termos do organograma funcional da respectiva Secretaria.

Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos ocupantes do cargo de Fiscal de Fazenda Municipal, sempre tomando em consideração que, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional:



I – em caráter exclusivo, relativamente aos Tributos de competência do Município de Seropédica:

- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo, sempre atuando e agindo com zelo para não permitir a evasão, elisão ou elusão fiscal;
- b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse fiscal, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;
- c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- d) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação, evasão, elisão ou elusão fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- f) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária e Fiscal;
- h) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter Tributário, inclusive em processos de consulta;
- i) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referente à matéria tributária;
- j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- l) prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- m) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, em processos analisados, antes do termo prescricional;
- n) em decorrência do dever funcional, independente de atuação processual, atuar, agir e zelar para a esmerada inscrição dos débitos em dívida ativa municipal, bem como para o ajuizamento da respectiva execução fiscal;



o) planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

p) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

q) examinar documentos, livros e registros de instituição financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

r) verificar livros e documentos fiscais que sirvam de base para apuração dos repasses constitucionais;

s) proceder à representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

t) expedir certidão de situação fiscal;

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista a formulação e a adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Fiscal e Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos judiciais em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;

f) planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas à tecnologia de informações fiscal, tributária e sistemas operacionais e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

g) avaliar e planejar programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Fiscais de Tributos e demais servidores relacionados à Administração Tributária;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e disciplina funcionais dos Fiscais de Fazenda Municipal, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;



j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativa às atividades de competência tributária do Município;

k) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita fiscal e tributária;

l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Dos Deveres

Art. 10 No exercício de suas atribuições funcionais e em razão delas, são deveres do ocupante do cargo de Fiscais de Fazenda Municipal, dentre outras previstas em lei:

I – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II – iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em sonegação, evasão, elisão ou elusão fiscal, ou descumprimento de obrigação principal ou acessória;

III – concluir a ação fiscal;

IV – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

V – atuar e agir de forma íntegra, guardando incondicionalmente, o devido sigilo das informações fiscais, tributárias, financeiras e econômicas das quais tomar conhecimento em razão do exercício do cargo, ressalvados os casos de compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – possuir carteira de identificação funcional de Fiscal da Fazenda Municipal de Seropédica, conforme modelo e especificações previstas em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;

VII – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

VIII – desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

IX – zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fiscal e Tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

X – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da administração econômica, financeira, tributária e fiscal do Município;

XI – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

XII – buscar do aprimoramento contínuo, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos em legislação, política econômica, financeira, tributária, fiscal e administrativa, principalmente no que concerne às questões municipais;



XIII – relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade, independência profissional, e zelar pelas prerrogativas que o cargo lhe confere;

XIV – apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

XV – declarar-se suspeito ou impedido, quando reputar presente qualquer motivo que não o permita o livre exercício das atribuições de seu cargo, com os deveres que lhe são impostos;

XVI – zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

Parágrafo único. A declaração de suspeição ou impedimento, sempre em procedimento escrito e reservado, deverá ser previamente encaminhada ao chefe imediato do declarante, que sobre ela deliberará, encaminhando-a, de imediato, ao Secretário Municipal de Fazenda, a quem caberá a decisão final.

Das Prerrogativas

Art. 11 No exercício de suas atribuições funcionais e em razão delas, são prerrogativas do ocupante do cargo de Fiscal de Fazenda Municipal, dentre outras previstas em lei:

I – ter livre acesso a qualquer órgão ou entidade, pública ou privada, empresa, veículo de transporte, estabelecimento empresarial de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residências para vistoriar imóveis, ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão, devidamente documentada;

II – requisitar e obter o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando houver riscos de danos a sua integridade física, embaraço, desacato ou em situação que se faça necessária a presença de aparato policial para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

III- fé pública;

IV – não sofrer imposição que resulte em desvio de função;

V – receber de recursos prioritários para realização de suas atividades;

VI – permanecer em locais ou estabelecimentos, inclusive restritos, e ter livre acesso a vias públicas ou particulares;

VII – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais.

Das Garantias

Art. 12 São garantias dos ocupantes do cargo de Fiscal de Fazenda Municipal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:



I – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções;

III – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

IV – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – remuneração compatível com as atribuições e relevância do cargo, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

VI – justa indenização nos casos de utilização de bens próprios na execução de atividades inerentes ao cargo;

Das Vedações

Art. 13 Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público, é vedado aos integrantes da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal, enquanto no serviço ativo, ainda que temporariamente afastado:

I – exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II – exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em questões que envolvam o Município de Seropédica ou Tributos de sua competência.

III – participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

IV – exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo a de magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1º Prevalecem as vedações de que trata este artigo, para o servidor integrante da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal, que tenha passado para a inatividade, mas esteja no exercício de cargo comissionado ou função gratificada na Administração Municipal.

§ 2º Prevalecem as vedações de que trata este artigo, para o servidor integrante da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal, mesmo que cedido a outro Ente ou Órgão Público e no exercício de mandato eletivo.

§ 3º As vedações previstas no inciso II, desta Lei, perdurarão por até 5 (cinco) anos após a passagem do servidor para a inatividade

§ 4º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à educação e, ainda que realizadas sob forma de conferência, palestra, seminário ou magistério, desde que respeitada as vedações impostas pelo inciso II, desta Lei e a compatibilidade de horário.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art.14 O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Fazenda dar-se-á pela progressão em Classes da carreira, realizada a cada 10 (dez) anos e, dentro de cada Classe, em progressão por Nível, nos termos do Anexo I desta Lei, observados e respeitados os seguintes critérios, cumulativamente:



I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos e meio de efetivo exercício no mesmo nível de cada Classe, para a progressão em nível dentro da mesma Classe;

III – ter cumprido o interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício na mesma Classe e ter passado por todos os Níveis da Classe anterior, para a progressão em Classe;

IV – ter cumprido a carga horária mínima dos cursos de aperfeiçoamento e ou atualização;

Art. 15 A progressão funcional por classe é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior e a progressão funcional por nível é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 16 A progressão funcional por nível para outro superior, dentro da mesma classe, se dará após o advento do interstício de 02 (dois) anos e meio em cada nível e mediante comprovação de participação, de 30 (trinta) horas aula, em curso de aperfeiçoamento ou atualização na área fiscal, tributária, em administração pública, contabilidade pública ou ciências exatas.

Art. 17 A progressão funcional de uma classe para outra imediatamente superior, se dará após o advento do interstício de 10 (dez) anos na mesma classe, com efetivo exercício e progressão em todos os seus níveis, e mediante comprovação de participação, de 140 (cento e quarenta) horas aula, em curso de aperfeiçoamento na área fiscal, tributária, administração pública, contabilidade pública ou ciências exatas, nas quais poderão ser computadas as horas aulas das promoções por nível na mesma classe.

Art. 18 Para que seja reconhecido e validado como cumprimento de requisito para a progressão, o curso de aperfeiçoamento ou atualização terá que ser contemporâneo a ela, de sorte que, para as progressões em nível, os certificados terão que ser expedidos dentro do biênio e meio; e, para as progressões em classe, os certificados terão que ser expedidos dentro do decêndio.

Art. 19 A progressão funcional ocorrerá no mês de aniversário natalício da posse do servidor ocupante do cargo de Fiscal de Fazenda.

Art. 20 Os cursos de aperfeiçoamento ou atualização realizados pelo servidor deverão ter carga horária mínima de (3) três horas e, caso os certificados sejam expedidos por instituições não reconhecidas, terão que ser validados e homologados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 21 O exercício de cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal será computado para efeito de efetivo exercício no cargo.

Art. 22 As licenças e afastamento não remunerados não serão computados como tempo de efetivo exercício, para efeitos de progressão na carreira.

Art. 23 Cumpridos os critérios exigidos por esta Lei, o desenvolvimento funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes do sistema informativo de gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração ou por solicitação do servidor da carreira.



Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro atualizado.

Art. 24 Será anulada a progressão funcional indevida, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

Art. 25 Diante da presente regulamentação da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal, o adicional por nível escolar e por produtividade fiscal foram integrados à remuneração, para todos os níveis e respectivas classes, razão pela qual o Fiscal de Fazenda, desta data em diante, a qualquer tempo, não mais terá direito à gratificação ou adicional de nível escolar, seja por curso superior, pós graduação, mestrado, doutorado ou qualquer outra titulação, como também não terá direito a qualquer adicional ou gratificação a título de produtividade fiscal, eis que já adicionadas aos respectivos vencimentos, em todos os níveis e classes.

Art. 26 Ao servidor ocupante do cargo de Fiscal de Fazenda será devido o adicional por tempo de serviço a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados a administração do município, a razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos fará jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

Da Remuneração

Art. 27 A remuneração do cargo de Fiscal de Fazenda será de R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais), para o Nível I, da Classe “A”, reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais, a partir do ano de 2022, exclusive.

§ 1º O vencimento guardará proporcionalidade de 18% (dezoito por cento) de um para outro nível das Classes A e B, até o nível I, da Classe Especial, conforme Anexo I, desta Lei.

§ 2º Uma vez na Classe Especial, a partir do Nível I, o vencimento guardará proporcionalidade de 22% (vinte e dois por cento) de um para outro nível da Classe Especial, conforme Anexo I, desta Lei.

§ 3º A data base para reajuste e/ou reposição salarial do Fiscal de Fazenda é a mesma que for definida para todos os servidores estatutários do Município de Seropédica.

§ 4º A tabela de remuneração fixada por esta Lei e demonstrada no seu Anexo I, a despeito de reajustes ou reposições salariais concedidos a outros servidores municipais, só sofrerá reajustes a partir do ano de 2022, exclusive.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 Os servidores que atualmente ocupam o cargo de Fiscal de Fazenda, poderão exercer a opção pelo enquadramento funcional, nos termos desta Lei, da seguinte forma:

§ 1º O prazo para o exercício da opção será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, renunciando expressamente à opção aquele servidor que não a exercer no prazo legal;



§ 2º Exercida a opção, passará o servidor à Fiscal de Fazenda da Classe B, Nível IV, classificação funcional na qual permanecerá até completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, quando iniciará a contagem para ingresso na Classe Especial;

§ 3º Exercida a opção, o ingresso na Classe Especial só será possível e permitido ao Fiscal de Fazenda da Classe B, Nível IV, que for portador de Diploma de Nível Superior;

§ 4º Em razão do padrão de remuneração estabelecido por esta Lei (anexo I), para a preservação de direitos e garantias, o servidor enquadrado como Fiscal de Fazenda da Classe B, Nível IV, manterá o direito à seus vencimentos e vantagens, tendo sua remuneração total (vencimento mais vantagens) fixada em R\$ 10.911,37 (dez mil novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), nesta data;

§ 5º Exercida a opção, a remuneração do Fiscal de Fazenda permanecerá com valor inalterado até que a tabela de remuneração fixada por esta Lei venha a sofrer correção, ou seja, a partir de 2022, exclusive, e, cumulativamente, após o optante completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;

§ 6º Corrigidos os valores da tabela estabelecida por esta Lei e descrita em seu Anexo I, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o optante só terá direito à correção de sua remuneração quando, de acordo com sua Classe e Nível, a remuneração a ele inerente ultrapassar os R\$ 10.911,37 (dez mil novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), fixados por esta Lei;

§ 7º De acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, havendo optante cuja remuneração porventura ultrapasse os R\$ 10.911,37 (dez mil novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), fixados por esta Lei, para a preservação de direitos e vantagens, será mantido em seu favor o valor do vencimento e do quinquênio pelo classificação de Fiscal de Fazenda da Classe B, Nível IV, aos quais será somado o valor relativo à produtividade fiscal por ele recebida nesta data;

§ 8º Na hipótese o artigo anterior, o valor da remuneração (vencimento mais vantagens) do optante só será corrigido quando, de acordo com a tabela do Anexo I, o valor da remuneração nele fixada para a classificação funcional do optante ultrapassar o valor por ele efetivamente recebido.

Art. 29 Aqueles que não optarem pelo reenquadramento funcional, permanecerão em seus respectivos cargos, com os vencimentos, direitos e vantagens a ele inerentes, até a passagem para a aposentadoria, quando seu cargo será considerado extinto, razão pela qual, a partir da presente data, passa a ser considerado cargo em extinção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 Diante da edição da presente Lei e da regulamentação da carreira de Fiscal da Fazenda Municipal, fica expressamente proibida e vedada o exercício de atividade que envolva perícia e auditoria, por Fiscal de Fazenda que não seja portador de Diploma de Nível superior.

Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para sua implementação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e somente produzirá seus efeitos depois transcorridos de 30 (trinta) dias da cessação de eficácia da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, revogando, expressamente, a lei impropriamente denominada de Lei Complementar nº 670, de 29 de dezembro de 2020 e as disposições em contrário.

Seropédica, 27 de dezembro de 2021.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL